



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Processo n. 165164/2013

Pregão Presencial n. 03/2013

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de material permanente (lavadora hospitalar, centrífuga e secador elétrico) para atender as necessidades do hospital e pronto socorro municipal de Várzea Grande.

JULGAMENTO DE RECURSO OFERTADO POR LP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

LP Comércio e Representação Ltda, inconformada com a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da empresa ESTER ALVES DA SILVA INDAIATUBA – ME, em sessão manifestou seu interesse recursal, delimitando a matéria recursal em dois pontos, a saber:

- que a licitante vencedora não pode ser beneficiada pela Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que esta apenas refere-se aos documentos fiscais e a certidão apresentada a destempo se referiria a Falência e Concordata;
- que as máquinas descritas pela licitante vencedora não correspondem às especificações técnicas previstas no termo de referencia e edital.

Tempestivamente, opõe razões recursais reiterando os argumentos supra.

Intimada, a licitante vencedora opõe tempestivamente contrarrazões, confrontando os argumentos.

É o resumo necessário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

O recurso e contrarrazões são conhecidos por presentes os requisitos legais para tanto, tais como tempestividade, representatividade, observância da correlação entre a irresignação lançada na sessão e as razões apresentadas posteriormente, na forma do artigo 4º, inciso XVIII e XX da lei 10520/2002 c/c artigo 11, inciso XVII do Decreto n. 3555/2000.

Ultrapassada a fase preliminar, passa-se ao julgamento do mérito.

Pretende o presente procedimento licitatório a aquisição futura e eventual de material permanente (lavadora hospitalar, centrífuga e secador elétrico) para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro municipal de Várzea Grande.

Realizada a sessão, sagrou-se vencedora a empresa Ester Alves da Silva Indaiatuba - ME por ter apresentado os menores preços dos itens licitados.

Iniciada a averiguação da documentação de habilitação, observou a Pregoeira que a empresa apresentou Certidão de Falência e Concordada da Comarca de Indaiatuba vencida, entretanto, argumentou a licitante que, em razão de paralisação dos serviços judiciais naquela comarca para implantação do chamado PUMA (Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento) ordenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou impossibilitada de trazer a sessão a certidão atualizada.

A Pregoeira declarou a licitante habilitada, por preenchimento de todos os requisitos legais e editalícios para tanto.

Oposto o recurso, a Recorrente argumentou que a ausência da Certidão supra citada deveria levar obrigatoriamente a inabilitação da licitante, não podendo ser estendidos os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 ao caso em comento, pois a Certidão Negativa de Falência e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

Recuperação Fiscal não compreende certidões fiscais as quais a lei complementar suso mencionada autoriza a regularização posterior.

Ademais, argumentou que as especificações técnicas dos equipamentos fornecidos pela licitante vencedora estariam em desacordo com o edital, quanto aos seguintes itens:

- transmissão feita através de motorreductor e freio eletromagnético;
- a centrífuga não atende ao solicitando sendo painel de controle separado do equipamento com controle de tempo;
- frenagem e aceleração do equipamento através de inversor de freqüência;
- secador não possui reductor e motor acoplado diretamente ao eixo do cesto.

**DA HABILITAÇÃO DIANTE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E
CONCORDATA VENCIDA**

O primeiro argumento recursal, no que pertine ao descumprimento do requisito de habilitação pertinente a certidão negativa de falência e recuperação judicial deve ser improvido conforme será demonstrado.

Inicialmente, há de frisar-se que os argumentos recursais do Recorrente são diversos daqueles que efetivamente utilizaram-se para análise da questão.

No caso em comento, conforme consta de fls. 219, em 03 de maio de 2013, a licitante vencedora apresentou pedido de esclarecimento ao argumento de que, por ordem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a comarca de Indaiatuba estaria com seus trabalhos suspensos de 26 de abril de 2013 a 10 de maio de 2013, o que impediria a mesma de solicitar uma nova certidão de falência e recuperação judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

No caso, quando da apresentação de sua documentação de habilitação, a licitante vencedora apresentou a certidão de falência e recuperação vencida em 08/05/2013 (uma vez que emitida em 08/02/2013) conforme consta de fls. 397 e demonstrou por meio do documento de fls. 398 que em 18 de abril de 2013 o E. TJSP determinou a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais entre 26 de abril de 2013 a 10 de maio de 2013.

Importante frisar que o edital do pregão fora disponibilizado ao público em geral em 19 de abril de 2013, conforme publicações de fls. 139/142.

No caso, averigua-se que ao licitante não havia qualquer ato a ser realizado que pudesse ensejar a emissão da citada certidão com o prazo de validade vigente na data da sessão, diante do fato da administração de suspender o atendimento ao público na comarca onde se situa sua sede, impedindo o exercício do direito de petição insculpido no artigo 5º, XXXIV "a" da Constituição Federal.

Constitui-se claramente fato da administração o caso em comento, na medida em que ao licitante foi impedido de emitir a certidão por ato exterior a sua vontade praticado pelo Poder Público, no caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, ensinando sobre o fato da administração, assinala que:

"além da força maior, apontam-se três tipos de áleas ou riscos que o particular enfrenta quando contrata com a Administração:

(...)

2. álea administrativa, que abrange três modalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

(...)

c) a terceira constitui o fato da Administração, entendido como 'toda conduta ou comportamento desta que torne impossível, para o cocontratante particular, a execução do contrato' (Escola, 1997, V. I: 434); ou, de forma mais completa, é **'toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução'** (Hely Lopes Meirelles, 2003:233)" (grifo nosso)

Mutatis mutandi, o C. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em relatório da lavra do Conselheiro Antônio Roque Citadini, analisando em caráter preventivo edital licitatório exarado em época de greve do judiciário paulista, assim decidiu:

"Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Relato a Vossas Excelências, em sede de exame prévio de edital, nove representações formuladas contra os editais das Concorrências de nºs ... a ... da Prefeitura Municipal de ..., destinadas a registro de preços para aquisição de alimentos diversos, como explicitarei no cabeçalho.

A Representante ... é única em todos os nove expedientes e juntou cópia dos editais com as razões do seu inconformismo, as quais, numa singela análise se mostram basicamente as mesmas, quais sejam:

a) *certidão negativa de falência ou concordata em data não anterior a 90 dias;*

b) (...)

A certidão negativa está prevista no artigo 31 da Lei de Licitações como um dos documentos possíveis de se conhecer a saúde financeira das empresas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Na maioria dos Estados é comum constar em tal certidão o prazo 90 dias para sua validade. Observa que o edital não está fixando prazo para a certidão, mas sim, criando uma regra para todos atenderem: não estando consignado expressamente o prazo de validade, as licitantes devem apresentar Certidão expedida até 90 dias.

A ATJ pondera que o edital não contraria a Lei, mas, dada a situação excepcional do momento de greve do Poder Judiciário e do INSS seria importante que o edital contemplasse tal situação de modo a não restringir a participação de interessados, cuja certidão tenha vencido ou por vencer antes da data de abertura dos envelopes.

Traz a informação de que o INSS editou norma (Resolução nº 69, de 10/10/2001) que prorroga o prazo das certidões vencidas a partir de 8/8/2001 e que, no âmbito deste Tribunal, o fato foi contornado com a exigência de declaração do próprio licitante, postergando-se para momento futuro a entrega dos documentos apropriados.

Já a SDG, mais enfaticamente opina por se determinar a retificação do item 'ao menos até o término da greve do Judiciário'. (...)

*Em relação ao prazo de validade das certidões negativas, ainda que não seja ilegal a exigência editalícia, **a situação especial da greve que atinge o Poder Judiciário e a Previdência Social eleva-a, neste momento, à condição de exigência restritiva, razão pela qual, deve a prefeitura encontrar uma maneira que elimine tal restritividade que decorre de fato conhecido e para o qual não contribuíram eventuais interessados na licitação.***



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Estes, Senhores Conselheiros, o voto que submeto ao E. Plenário.”(TCMSP – Procedimento TC-28460/026/01. Rel. Antônio Roque Citadini) (Grifamos).

O voto foi acolhido por unanimidade pelo Pleno daquele Tribunal de Contas, determinando-se, no Acórdão prolatado:

*“Irregular exigência de amostras de produtos perecíveis previamente à licitação e sem critérios objetivos de avaliação. Correta previsão de análise periódica com amostras de cada lote. **Recomendável previsão de aceitabilidade de certidões negativas em face de greve do Judiciário e do INSS.** V.U.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de - TC 28460/026/200 – das concorrências números 115 a 123/2001, da Prefeitura Municipal de ..., em que é representante: ...

*ACORDAM, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada no dia 31 de outubro do ano de dois mil e um, por votação unânime, **julgar parcialmente procedente a representação para determina a retificação do Edital, na conformidade do relatório, notas taquigráficas e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente.** Participaram do julgamento os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues (Presidente, sem voto), Antonio Roque Citadini (Relator), Fúlvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa, Robson Marinho e o Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.”* (Grifamos).

Desta forma, vê-se claramente que o licitante deixou de apresentar a certidão com validade na data da sessão em razão de fato alheio a sua



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

vontade, causado pelo Poder Público, tendo inclusive formalizado previamente tal ato e comprovado em sessão tal fato da administração.

Ademais, importante ressaltar que na sessão realizada foi concedido prazo de 10 dias para que a empresa trouxesse aos autos a citada certidão devidamente atualizada, diante do vencimento do fato da administração que impedia a emissão da certidão, o que ocorreu em 16 de maio de 2013.

Desta forma, averigou-se a regularidade do procedimento, pelo que a Pregoeira improve o recurso ofertado por LP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA no particular, mantendo-se a HABILITAÇÃO da licitante ESTER ALVES DA SILVA INDAIATUBA – ME.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

O segundo argumento recursal apresentado pela Recorrente refere-se ao argumento de que as especificações técnicas dos equipamentos fornecidos pela licitante vencedora estariam em desacordo com o edital, quanto aos seguintes itens:

- transmissão feita através de motorreductor e freio eletromagnético;
- a centrífuga não atende ao solicitando sendo painel de controle separado do equipamento com controle de tempo;
- frenagem e aceleração do equipamento através de inversor de frequência;
- secador não possui reductor e motor acoplado diretamente ao eixo do cesto.

Concessa venia, mais uma vez, seus argumentos não merecem prosperar.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

Na sessão realizada, os licitantes apresentaram as propostas comerciais, onde descreveram as qualificações técnicas dos produtos ofertados.

Baseado no termo de referência e no edital, o servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Roberto Carlos da Silva, analisou a equivalência dos equipamentos ofertados pelas licitantes com as referências pretendidas pela Administração Municipal, tendo este comprovado a citada equivalência da proposta vencedora.

Em razão do recurso ofertado, novamente esta Pregoeira questionou o servidor indicado pela Secretaria demandante quanto a compatibilidade da especificação, tendo este respondido ao questionamento quando a absoluta compatibilidade, senão vejamos.

Quanto ao argumento de que o produto "lavadora horizontal hospitalar" o equipamento da licitante vencedora não possuiria transmissão feita através de motorreductor e freio eletromagnético, tal argumento é rechaçado na medida em que na proposta apresentada claramente descreve-se que o equipamento possui tal transmissão.

Argumenta a Recorrente, ainda, que a centrífuga não atende as especificações quanto ao painel de controle separado do equipamento com controle de tempo e frenagem, assim como aceleração e frenagem do equipamento através do inversor de frequência, além do secador não possui reductor e motor acoplado diretamente ao eixo do cesto.

Analisando-se as especificações constantes da proposta comercial da licitante vencedora, observa-se a absoluta congruência dos equipamentos.

Desta forma, improcede a pretensão da Recorrente neste tópico, razão pela qual a Pregoeira IMPROVE o recurso quanto a suposta



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

infringência ao termo de referência quanto a qualificação técnica dos produtos ofertados pela licitante vencedora.

Considerando que houve improvimento integral do recurso ofertado, à autoridade superior para suas considerações.

Várzea Grande, 03 de junho de 2013.


Cilbene de Arruda Velo

Pregoeira


Roberto Carlos da Silva

Equipe Técnica da Secretaria de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Processo n. 165164/2013

Pregão Presencial n. 03/2013

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de material permanente (lavadora hospitalar, centrífuga e secador elétrico) para atender as necessidades do hospital e pronto socorro municipal de Várzea Grande.

Visto, etc.

Acolho os argumentos exarados pela D. Pregoeira Municipal e equipe técnica e HOMOLOGO o julgamento do recurso ofertado por LP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA no sentido de improvê-lo, acolhendo in totum os argumentos e posicionamentos ali contidos.

Intimem-se o Recorrente e Recorrido pelo sítio oficial e por e-mail.

Várzea Grande, 03 de junho de 2013.

Wallace Santos Guimarães

Prefeito Municipal